

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 19/12/2024 | Edição: 244 | Seção: 1 | Página: 4

Órgão: Presidência da República

DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Exposição de Motivos

Nº 63, de 11 de dezembro de 2024. Resolução nº 12, de 10 de dezembro de 2024, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. Aprovo. Em 18 de dezembro de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024

Institui o Comitê Técnico Permanente Combustível do Futuro e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - **CNPE**, no uso das atribuições de que tratam o art. 2º, caput, incisos IV e IX, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o art. 2º, § 3º, inciso III, e o art. 3º, caput, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, o art. 5º, caput, inciso III, e o art. 17, caput, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução CNPE nº 14, de 24 de junho de 2019, tendo em vista o disposto no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "c", "m" e "n", e inciso IV, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, e de acordo com o que consta do Processo nº 48380.000217/2024-02, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Técnico Permanente Combustível do Futuro - CTP-CF, com os objetivos de:

I - propor medidas necessárias para a regulamentação e efetiva aplicação da Lei nº 14.993, de 8 de outubro de 2024 (Lei do Combustível do Futuro), em especial:

a) a fixação dos valores de Carbono da Fonte de Energia - ICE e a participação dos combustíveis líquidos ou gasosos ou da energia elétrica, visando à apuração do cumprimento das metas do Programa Mover;

b) o monitoramento do cumprimento, ou eventual alteração dos percentuais mínimos de redução de emissões do setor aéreo, por meio do uso do combustível sustentável de aviação (*Sustainable Aviation Fuel*- SAF);

c) a aplicação do princípio da reciprocidade a operadores aéreos internacionais com passagem em território nacional, em caso de imposição, por outros países ou conjunto de Estados estrangeiros, de obrigações relativas ao SAF aos operadores aéreos nacionais;

d) o estabelecimento, a cada ano, das metas de participação volumétrica mínima de diesel verde, em relação ao diesel comercializado ao consumidor final;

e) a definição da meta anual de redução de emissões de Gases de Efeito Estufa - GEE no mercado de gás natural comercializado, autoproduzido ou autoimportado pelos produtores e importadores de gás natural, a ser cumprida por meio da participação do biometano no consumo do gás natural;

f) a aplicação, caso julgue conveniente, do sistema de rastreabilidade de que trata o art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, para as demais fontes de energia de que trata a Lei nº 14.993, de 8 de outubro de 2024;

g) a avaliação da viabilidade técnica da mistura E35 (35% de etanol na gasolina);

h) a avaliação da viabilidade técnica da mistura B25 (25% de biodiesel no diesel fóssil);

II - coordenar os estudos necessários para subsidiar os atos do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE relativos ao disposto no inciso I deste artigo.



Parágrafo único. Para atendimento aos objetivos de que trata *ocaput*, o CTP-CF deverá conduzir seus trabalhos, preferencialmente, com a participação de representantes especialistas do setor privado, da academia e demais interessados no tema.

Art. 2º O CTP-CF será integrado por titulares e suplentes dos seguintes Órgãos e Entidades:

I - Ministério de Minas e Energia, que o coordenará;

II - Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministério da Agricultura e Pecuária;

IV - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

V - Ministério da Fazenda;

VI - Ministério das Relações Exteriores;

VII - Ministério de Portos e Aeroportos;

VIII - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

IX - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;

X - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

XI - Ministério dos Transportes;

XII - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;

XIII - Agência Nacional de Aviação Civil;

XIV - Empresa de Pesquisa Energética;

XV - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; e

XVI - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

§ 1º Cada membro do CTP-CF terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.



§ 2º Os membros do CTP-CF e respectivos suplentes serão indicados pelo titular do Órgão ou Entidade que representam.

§ 3º Os representantes dos Órgãos e Entidades e respectivos suplentes integrantes do CTP-CF serão designados pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 4º Na hipótese de vacância, o titular do Órgão ou da Entidade representada indicará novo representante no prazo de até 15 (quinze) dias.

§ 5º O CTP-CF poderá convidar especialistas ou representantes de outros órgãos, entidades, associações e agentes públicos ou privados, para participarem de reuniões e prestarem assessoramento sobre temas específicos.

§ 6º Se das medidas de que trata o art. 1º, § 1º, inciso I, resultarem em propostas de atos normativos a serem submetidos ao Presidente da República, a Advocacia-Geral da União indicará representante para participar do CTP-CF.

Art. 3º O CTP-CF reunir-se-á, em caráter ordinário, semestralmente, mediante convocação prévia do seu Coordenador, que encaminhará a pauta dos assuntos a serem debatidos.

§ 1º O quórum para as reuniões do CTP-CF deverá ser de maioria absoluta dos membros.

§ 2º O quórum para a aprovação das matérias pelo CTP-CF será de maioria simples dos membros.

§ 3º Além do voto ordinário, o Coordenador do CTP-CF terá o voto de qualidade em caso de empate.

§ 4º A convocação para as reuniões do CTP-CF especificará a pauta, o horário para início das atividades e a previsão para seu término.

§ 5º Na hipótese de reunião ordinária do CTP-CF com duração superior a duas horas, deverá ser especificado período para deliberação das matérias a serem aprovadas pelos seus membros.

§ 6º A Coordenação do CTP-CF poderá convocar reunião extraordinária para tratar de tema devidamente especificado.

Art. 4º A Secretaria-Executiva do CTP-CF será exercida pela Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, do Ministério de Minas e Energia, a quem compete o apoio técnico administrativo e a articulação e a integração intersetorial necessárias à consecução dos objetivos do CTP-CF.

Art. 5º Os membros do CTP-CF que se encontrarem no Distrito Federal reunir-se-ão preferencialmente de forma presencial e os membros que se encontrarem em outros Entes Federativos poderão participar das reuniões por meio de videoconferência.

Art. 6º A participação no CTP-CF será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Parágrafo único. Eventuais despesas decorrentes da participação dos membros do CTP-CF correrão à conta das Organizações que representam.

Art. 7º O CTP-CF poderá instituir Subcomitês com o objetivo de:

I - dar cumprimento às deliberações do CTP-CF; e

II - elaborar estudos sobre temas que, em razão de sua natureza, complexidade e transversalidade necessitem de aprofundamento.

§ 1º Os Subcomitês serão instituídos por deliberação do CTP-CF consignada em ata.

§ 2º O ato que instituir o Subcomitê deverá especificar o prazo para conclusão de seus trabalhos.

§ 3º Poderá haver até quatro Subcomitês operando de forma simultânea.

Art. 8º O CTP-CF e os seus Subcomitês darão publicidade às atas de suas reuniões, aos estudos e às notas técnicas elaborados, no âmbito de suas competências, no sítio eletrônico do Ministério de Minas e Energia.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE SILVEIRA

